



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06792/17

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Janete Santos Sousa da Silva

Interessados: Amois Alves da Silva e outros

Advogados: Dr. Irivânio da Silva Gonçalves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 09/2016 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS CONTRATOS DECURSIVOS. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e dos termos de contratos decorrentes ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01474/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 007/2017 e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL, originários do Município de Natuba/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a merenda escolar da mencionada Urbe, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06792/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2017, e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL, originários do Município de Natuba/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a merenda escolar da mencionada Urbe, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 242/246, constatando, dentre outros aspectos, que: a) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 019, datada de 02 de janeiro de 2017; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 23 de fevereiro de 2017; d) a referida licitação foi homologada pela Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, em 07 de março do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 666.518,10; f) as licitantes vencedoras foram as empresas IRMÃOS PEDROSA LTDA. – ME, R\$ 350.696,50, e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, R\$ 315.821,60; g) o Contrato n.º 017/2017, firmado entre a Urbe e a sociedade IRMÃOS PEDROSA LTDA. – ME no dia 07 de março de 2017, definiu o prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2017.

Ao final, os técnicos da DIAGM VII informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de solicitação para a abertura da licitação; b) carência da pesquisa prévia de preços; c) não apresentação do contrato firmado com a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME; e d) inconformidades nas propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes do certame.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pela Alcaldessa de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e pelos membros da equipe de apoio do pregoeiro, Sras. Márcia Keliane dos Santos Barreto e Maria Aparecida Ramos da Silva, de forma conjunta, fls. 272/345, pelo Pregoeiro da Comuna responsável pelo procedimento em análise, Sr. Amois Alves da Silva, fls. 348/420, bem como pelas empresas IRMÃOS PEDROSA LTDA. – ME, fls. 436/464, e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, fls. 476/485, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 491/495, onde constataram que as máculas anteriormente detectadas foram elididas. Deste modo, pugnam pela regularidade da licitação em apreço.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06792/17

sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte e nas informações constantes no edital do certame, constata-se que o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os Contratos n.ºs 017 e 018/2017-CPL dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 09/2016).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO